



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510249-62.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO LUIS DOS SANTOS JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61069

APELAÇÃO Nº 1510249-62.2022.8.26.0228 – PD

COMARCA: SÃO PAULO – 31ª VARA CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO LUIS DOS SANTOS JUNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Tráfico de drogas. Recurso defensivo buscando, tão somente, a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo. Impossibilidade. Pena e regime prisional bem aplicados. Apelo defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 197/202, cujo relatório fica adotado, Antônio Luis dos Santos Junior, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, no unitário mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana.

Inconformada, apela a Defensoria Pública, requerendo, tão somente, a aplicação do redutor especial de redução na fração máxima (fls. 215/218).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 225/227), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 273/275).

Este é o relatório.

Cumpre, antes de tudo, ressaltar que o processo teve andamento regular e foi assegurada amplitude de defesa, de acordo com o devido processo legal.

A condenação do réu foi bem decretada.

Colhe-se dos autos que no dia 30/04/2022, por volta das 22h, na Rua Itacambira, nº 150, Brasilândia, São Paulo/SP, Antônio Luis dos Santos Junior foi surpreendido por policiais militares enquanto trazia consigo, para fins de tráfico de entorpecentes, 162,7g de maconha em 97 porções da droga; 6,4g desta substância em 06 porções de haxixe; 4,6g de cocaína em 8 invólucros; 19,4g da mesma substância em 50 *eppendorfs*, além de 7,2g desta droga em 19 invólucros de pedras de *crack*; 9,4g da referida substância em 63 embalagens plásticas de *crack*; 0,7g de *MDA-19*, conhecida como *ecstasy*, em 12 comprimidos; e 3,3g de anfetamina; sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar.

Conforme o apurado, policiais militares em patrulhamento pela região avistaram o acusado em atitude suspeita, demonstrando nervosismo e tentando fugir frente à abordagem policial, de forma que foi perseguido pelos agentes públicos e detido. Em revista pessoal, foi localizada com o réu uma sacola com as referidas drogas, além da quantia de R\$ 293,00 em dinheiro, fruto da traficância por ele exercida (fls. 02-d/03-d).

Forçoso mencionar, neste ponto, que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do apelante Antônio, réu confesso, tanto que a defesa não contesta nas razões do recurso a prática do delito, o que torna desnecessário repetir, ou reforçar, os seguros fundamentos da r. sentença a respeito. Insiste, tão somente, na aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo.

O recurso defensivo, contudo, não merece prosperar.

A pena foi bem individualizada e não comporta reparo.

Na primeira etapa do cálculo, em atenção ao disposto no artigo 59, do Código Penal, e artigo 42, da Lei de Drogas, correta a fixação da pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Anoto, por oportuno, que ao fixar a pena basilar no mínimo legal o douto sentenciante esclareceu que *"a natureza e a quantidade de droga serão avaliadas na terceira fase para delimitação do grau de redução da pena (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06), conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria" (AgRg no REsp. nº 2.030.352/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 17-04-2023, DJe 19-04-2023; e HC nº 725.534/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 27-04-2022, DJe 01-06-2022)" (fls. 200).*

Na segunda fase, houve o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, mas a reprimenda se manteve inalterada. Esclareço que, como a básica foi fixada no patamar mínimo, não é possível atenuar a reprimenda, nessa etapa do cálculo, pela presença das referidas atenuantes, consoante orientação emanada da Súmula 231 do STJ. De fato, as circunstâncias atenuantes, ao contrário das causas de diminuição de pena, não integram o tipo penal, sendo, por isso, genéricas. Daí por que, ao reconhecê-las, é vedado ao Juiz abrandar a reprimenda aquém do piso mínimo previsto pelo legislador.

Na etapa derradeira do cálculo, a pena foi reduzida de 1/5 (um quinto) tendo por fundamento o § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, motivo pelo qual a pena ficou estabelecida definitivamente em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa.

Importa considerar, neste passo, por oportuno, que, malgrado os parâmetros estabelecidos pelo art. 42 da Lei 11.343/06, o tema da fixação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da citada lei, envolve certo grau de subjetivismo. Bem por isso, deve ser prestigiado, tanto quanto possível, o critério adotado pelos Juízes de primeiro grau, os quais, ante o contato direto com as partes e com a prova por elas produzida, certamente têm melhores condições de encontrar o redutor adequado. A propósito, o próprio Supremo Tribunal Federal, com a autoridade máxima, já reconheceu que “*O Magistrado não está obrigado a aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo quando presentes os requisitos para a concessão de tal benefício, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto*” (STF, HC 99.440/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/05/2011, V.U.). Portanto, somente quando a quantificação do redutor for desproporcional e absurdamente incompatível com os fatos e circunstâncias extraídos dos autos é que se justifica a interferência do Tribunal. No caso em exame, contudo, não pode ser tachado de absurdo o redutor de 1/5 (um quinto) estabelecido pelo d. Magistrado sentenciante. Ao contrário, tendo em conta as condições pessoais do agente, as circunstâncias da apreensão e a quantidade e natureza dos entorpecentes traficados, o redutor fixado se mostra razoável, de pleno acordo com os comandos dos artigos 42 da Lei 11.343/06 e 59 do CP, e em perfeita

consonância com o princípio da suficiência da resposta penal. Logo, fica mantida a redução de 1/5 (um quinto) efetuada em Primeira Instância, em razão do reconhecimento do tráfico privilegiado.

Por fim, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, assim como a fixação do regime inicial aberto para o caso de eventual revogação das restritivas de direitos e expiação da pena reclusiva, como estabelecido no *decisum*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)